
A INTERDEPENDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E DOS POVOS INDÍGENAS: O CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO NO SETOR EXTRATIVISTA

THE INTERDEPENDENCE OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS: FREE, PRIOR AND INFORMED CONSENT IN THE EXTRACTIVE SECTOR

DOI: 10.5380/cg.v14i1.94900

Leonardo Bortolozzo Rossi¹

Maria Yumi Buzinelli Inaba²

Resumo

A regulação das corporações em matéria de direitos humanos apresenta regras de aplicação geral, embora não vinculantes, no Direito Internacional. Entretanto, por suas particularidades, algumas devem ter normas específicas, sendo uma delas do setor extrativista. A violação de direitos humanos por essas atividades atinge, de forma mais direta e imediata, os povos indígenas, nas terras dos quais se localizam os recursos naturais. Com isso, desenvolveu-se no Direito Internacional dos Direitos Humanos, embora tardivamente, o direito ao consentimento livre, anterior e informado dos povos indígenas, em qualquer empreendimento que os atinja. A efetividade desse direito demonstra a interdependência do direito ambiental e do direito dos povos indígenas. Portanto, o objetivo geral deste trabalho é de analisar esta interdependência a partir da verificação do respeito ao direito ao consentimento livre no ordenamento jurídico brasileiro, com a apresentação das principais normativas no plano internacional, principalmente a Convenção n. 169 da OIT e a Declaração Universal dos Povos Indígenas da ONU, em conjunto com as normas de autorregulação internacional do setor extrativista. Os resultados da pesquisa são dois: a) mesmo que na sistemática internacional, as empresas não possuam o dever legal de proteger os direitos humanos, sobre o direito ao consentimento, o dever jurídico está estabelecido; b) particularmente em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a baixa efetividade desse direito verifica-se por problemas legislativos e estruturais.

Palavras-Chave: Direito internacional ambiental; direito dos povos indígenas; consentimento livre, anterior e informado; Convenção 169 OIT; setor extrativista.

¹ Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", lb.rossi@unesp.br, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3180-6675>. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", maria-yumi.inaba@unesp.br, Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-8818-1206>.

Abstract

The regulation of corporations regarding human rights presents rules of general application, although non-binding, in International Law. However, due to their particularities, some must have specific norms, one of them being the extractive sector. The violation of human rights by these activities directly and immediately affects indigenous peoples, whose lands host natural resources. As a result, the right to prior, free, and informed consent of indigenous peoples has been developed in International Human Rights Law, albeit belatedly, concerning any project affecting them. The effectiveness of this right demonstrates the interdependence of environmental law and indigenous peoples' rights. Therefore, the general objective of this work is to analyze this interdependence by examining the respect for the right to free consent in Brazilian legal system, presenting the main international norms, especially ILO Convention No. 169 and the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, together with international self-regulation norms in the extractive sector. The research yields two results: a) although companies do not have a legal duty to protect human rights in international systems, the legal duty regarding consent is established; b) particularly concerning the Brazilian legal system, the low effectiveness of this right is evidenced by legislative and structural issues.

Keywords: Environmental international law; indigenous peoples rights; free, prior, and informed consent; ILO Convention 169; extractive sector.

* Artigo recebido em 13 de março de 2024, revisado em 13 de maio de 2024, aprovado em 31 de março de 2025.

1. INTRODUÇÃO

A duradoura discussão acerca do equilíbrio entre os benefícios econômicos da atividade extrativista, especialmente em países em desenvolvimento, e a violação a direitos ambientais, dos povos indígenas e de outra natureza, expõem a dificuldade em regular a matéria da forma que seja socialmente favorável e que coloque a proteção a tais direitos em primeiro plano.

Na maioria dos casos, o padrão violatório a direitos pelas empresas do setor extrativista, que são, também, multinacionais³ configura-se pela aliança com os governos desses países para a comissão ou omissão de atos que acarretam danos ambientais, trabalho forçado, deslocamento forçado de pessoas e diversas outras modalidades de violações a direitos humanos (Kaeb, 2008)⁴.

Nesse cenário, a população que sofre os principais danos, de forma mais imediata e intensa, é a indígena⁵ a qual se localiza onde grande parcela desses recursos naturais não renováveis (metais e minérios, por exemplo), se encontram.

Por sua vez, o desenvolvimento nas últimas décadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de um conjunto de normas de proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas busca a responsabilização estatal e das empresas por violações a essas. A noção que a proteção dos direitos indígenas leva à proteção ambiental ganha força na contemporaneidade.

Entre os diversos direitos dignos de proteção, como à autodeterminação, a justiça ambiental⁶ implica a necessidade de um direito regulatório próprio dos povos indígenas, englobando o direito à participação e o direito à tomada de decisão em projetos empresariais e legislações que digam a seu respeito. No plano internacional, uma das principais normativas a esse respeito é a Convenção de n.

³ Para o conceito de empresa multinacional, aplica-se a noção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de que basta que a empresa se estabeleça em mais de um país. De acordo com as “Diretrizes”: “Estas empresas operam em todos os setores da economia. Geralmente, são empresas ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas atividades de diversas formas. Embora uma ou mais destas entidades possa exercer uma influência significativa sobre as atividades das outras empresas num grupo, o grau de autonomia de cada uma dentro do grupo pode variar muito de uma empresa multinacional para outra”. In: OCDE, 2023, p.12.

⁴ São diversos os casos de relevância internacional, em que se destaca a tentativa de aplicação do Alien Tort Statute (ATS), legislação dos EUA que prevê a aplicação extraterritorial em caso de violação ao direito internacional, no caso Royal Dutch Petroleum vs Ogoni People, em que a construção de um gasoduto ocasionou danos ambientais, execução sumária, desaparecimento de pessoas, trabalho forçado e tortura em relação ao povo indígena Ogoni, na Nigéria. Nesse caso, também houve a utilização do aparato policial estatal. Sobre, ver: Marconi; Miranda, 2020.

⁵ Não se trata de conferir direitos humanos especiais para esta coletividade, mas a aplicação de direitos humanos universais para um contexto específico. A universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, previstas em diversos tratados e convenções internacionais, continua a vigorar.

⁶ O filósofo Kyle Whyte (2018) reflete sobre os impactos do colonialismo na injustiça ambiental vivenciada pelos povos indígenas. Para o autor, os efeitos do colonialismo são impedir a continuação coletiva de uma ou mais sociedades. Então, trabalha com dois conceitos que mostram a violência ambiental: a “sedimentação viciosa”, composta do padrão pelo qual as mudanças ambientais se acumulam ao longo do tempo para fortalecer a ignorância da sociedade majoritária em relação aos povos indígenas. Os “ciclos insidiosos” são os padrões em que as indústrias coloniais históricas, que violaram os direitos dos povos indígenas desde o começo do processo colonial, também estão envolvidas muitos anos depois em novas violências ambientais, como as mudanças climáticas.

169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989 (Brasil, 2019) e a Declaração Universal dos Povos Indígenas da ONU, de 2007.

O objetivo deste trabalho é de responder à questão analítica de como a interdependência e efetividade dos direitos ambientais e dos povos indígenas pode ser impulsionada com um maior alcance do direito procedural ao consentimento livre, anterior e informado. Embora o número de países que a ratificaram e internalizaram a Convenção de n. 169 no mundo seja baixo, os principais signatários são países em desenvolvimento, entre os quais, o Brasil⁷.

O estudo, além de se inserir no campo do Direito Internacional, também está presente nas Relações Internacionais. Com a adoção da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas em 2007, ocorreu, nas palavras de Sheryl Lightfoot (2016), uma “sútil revolução global”. O projeto de avanço dos direitos dos povos indígenas requer repensar categorias políticas tradicionais como soberania, territorialidade, autodeterminação na ordem global e os direitos humanos. Essa alteração representa a possibilidade de novas formas de fazer política, com a criação de mudanças estruturais que se refletem na organização estatal.

Para tanto, o artigo se divide em outros três tópicos. Na próxima seção, em uma perspectiva descritiva e normativa, analisa-se os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas, com o enfoque nos temas ambientais. Na terceira seção, discute-se acerca da necessidade da consulta aos povos indígenas em relação a qualquer projeto que tenha impactos ambientais e sociais sobre suas terras. A questão ganha relevo, teórico e empírico, a partir das reivindicações da evolução da consulta para uma forma de consentimento, livre, anterior e informado, a qual foi, de certa forma, atendida na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, em 2007. Nesse momento, analisa-se os padrões de conduta voluntários específicos para o setor extrativista editados por organizações internacionais, como a OCDE e a IFC. Com os resultados parciais das duas seções antecedentes, procede-se à seção final, a qual teoriza acerca do impacto do direito procedural ao consentimento no ordenamento jurídico brasileiro.

As técnicas metodológicas empregadas são a revisão bibliográfica e documental. Em relação à primeira, revisou-se a literatura acerca da interdependência dos direitos ambientais e dos povos indígenas no plano internacional no contexto específico do direito ao consentimento, conjugando-a com a sua evolução legal de forma temporal. Com isso, foi possível verificar as diferentes abordagens à consulta na Convenção da OIT e na Declaração dos Povos Indígenas. Por fim, sobre os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, necessitou-se de uma análise documental.

⁷ Os dados de 2019 da OIT mostram que apenas 23 países ratificaram a Convenção 169. Por outro lado, a Declaração Universal dos Povos Indígenas, aprovada na Assembleia Geral da ONU, teve 143 signatários para a sua aprovação. As implicações dessa diferença são de uma maior legitimidade para a Declaração do que a Convenção.

2. A EVOLUÇÃO LEGAL DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E DOS POVOS INDÍGENAS

Os direitos ambientais e dos povos indígenas são alvo de preocupação tardia no Direito Internacional dos Direitos Humanos, datado apenas na década de 1970. De acordo com o princípio 22 da Declaração do Rio de 1992, as populações indígenas possuem notória atuação na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, tendo em vista a gama de conhecimentos e práticas tradicionais. Assim, os Estados devem reconhecer a forma apropriada de identidade, bem como de cultura e de interesses de tais comunidades, tendo como fulcro a concretização da participação para promover o desenvolvimento sustentável (RIO 92, 2007).

A primeira Convenção a ser adotada sobre o direito internacional ambiental é a Declaração de Estocolmo, de 1972. Em um primeiro momento, a prática internacional foi de um “esverdeamento⁸” (Knox; Tronolone, 2023) dos direitos positivados em Convenções internacionais de direitos humanos, como o direito à vida e à associação e participação, que constam no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Assim, com a Declaração de Estocolmo de 1972, houve uma ampliação da relevância dos princípios referentes ao meio ambiente, os quais tomaram a mesma posição que os princípios de direitos humanos (Hora; Correio, 2017, p. 74).

Em seguimento, no ano de 1982, houve a criação do Grupo de Trabalho pela ONU sobre populações indígenas, situação que representou um marco, tendo em vista a alteração do prisma que confere enfoque ao direito das minorias indígenas agora em esfera internacional. Com a prerrogativa inédita do Grupo de Trabalho supracitado, houve a necessidade de revisão da Convenção n. 107 da OIT, a qual, previamente, datava de 1957 (Barbieri, 2021, p. 69). Esta se baseava em princípios da necessidade de assimilação dos povos indígenas à cultura majoritária e os tratava como inferiores.

Nesse diapasão, com a revisão coordenada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o “Encontro de Especialistas” deu respaldo para a aprovação do novo texto em 1989, intitulado Convenção n. 169. Tal conferência foi denominada como “Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes” e teve como fulcro atribuir maior relevância à interpretação de temas básicos, como, por exemplo, o direito dos povos indígenas ao desenvolvimento como povos diferenciados, o direito ao respeito e à integridade cultural e o direito à não-discriminação (Barbieri, 2021, p. 69).

Outro ponto importante corresponde ao papel ímpar da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ensejou pautas de reivindicações de luta e fórum de discussões. Esta reunião recebeu o nome de ECO-92 e foi basilar para reconhecer os direitos dos povos indígenas do mundo todo, além de nomes importantes de ambientalistas, ONGs, chefes de Estado. Sendo assim, este episódio culminou na gênese de documentos de natureza fundamental à causa, como a

⁸ O “esverdeamento” consistiu, de acordo com os autores, na aplicação dos direitos positivos como o direito à vida e à saúde em assuntos ambientais. Dessa forma, originalmente, não se baseou em um direito autônomo globalmente reconhecido de direito ao meio ambiente saudável.

Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Carta da Terra e a assinatura da Agenda 21 (Barbieri, 2021, p. 70).

O arcabouço legal internacional é marcado pelo surgimento da Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas da ONU de 2007, documento que, com o protagonismo das lideranças indígenas mundiais, determina uma composição de regras mínimas para a efetivação da dignidade e do bem-estar das comunidades, como a autodeterminação, a soberania em matéria histórica e o direito à participação (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 206).

Sob essa perspectiva, a Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas da ONU, em seu preâmbulo, salienta o reconhecimento aos conhecimentos, práticas culturais e tradicionais dos povos indígenas como ferramenta que auxilia no desenvolvimento sustentável para a gestão do meio ambiente. Além disso, cabe mencionar o art. 29 do mesmo documento, pois os povos indígenas possuem direito à manutenção da capacidade produtiva de suas terras, sendo dever dos Estados prestar assistência por meio de programas para assegurar a conservação sem nenhuma prática discriminatória. Outra premissa importante corresponde ao papel dos Estados para evitar o descarte irregular de materiais nocivos nas terras indígenas sem consentimento livre e para adotar a concretização de programas de vigilância da saúde dos povos por eventuais materiais (Organização das Nações Unidas, 2008).

A doutrina divide tanto os direitos ambientais quanto os direitos dos povos indígenas em direitos substantivos e direitos procedimentais. Os direitos substantivos são o direito à vida, à integridade física, à saúde, entre outros. Os direitos procedimentais derivam do direito à associação e participação, por exemplo (Knox; Tronolone, 2023; Anton; Shelton, 2011). No segundo conjunto, há a consolidação do direito de todas as pessoas de buscar e receber todas as informações necessárias sobre tais assuntos, inclusive o direito à participação na tomada de decisões.

Portanto, enquanto as normas procedimentais surgem da aplicação de direitos procedimentais relacionados a assuntos ambientais e de proteção aos povos indígenas, as normas substantivas exigem a obrigação de gerar um padrão de conduta do Estado nacional, o qual deverá ser respeitado.

Embora, do ponto de vista do direito internacional, os direitos indígenas e o direito internacional ambiental sejam dois conjuntos normativos distintos que frequentemente se sobrepõem, existem diferenças no exercício dos direitos procedimentais que os distinguem. Por exemplo, apenas no caso dos povos indígenas há a previsão de um procedimento para obter o seu consentimento, ainda que essa população não tenha direito a voto.

Tal distinção verifica-se na Convenção de Aarhus, instrumento multilateral de proteção aos direitos ambientais adotada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa em 1998. A Convenção estabelece o direito e os procedimentos à informação, participação do público e acesso à justiça em termos de direito ambiental. Há, portanto, tão somente a menção a uma forma de direito

à consulta por parte dos interessados, com nenhuma disposição acerca dos direitos dos povos indígenas (UNECE, 1998).

O embasamento desses direitos como categoria de direitos humanos internacionais é ainda mais recente, graças aos trabalhos dos representantes especiais da ONU sobre o mapeamento dos direitos ambientais (John Knox) e dos direitos dos povos indígenas (James Anaya).

Em matéria normativa constitucional, o regime jurídico das terras indígenas pode ser interpretado pela proteção dos bens jurídicos ambientais. Sendo assim, a Constituição Federal reconhece como direito originário o que se refere às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, cuja competência remete à União para demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens. Nesse sentido, de acordo com o § 1º do art. 231, as terras indígenas correspondem às demarcações de ocupação dos povos indígenas e, por consequência, habitadas por eles para exercerem suas atividades produtivas, costumes e tradições (Brasil, 1988). Esse dispositivo realça um ponto de importância quando revisitamos os casos internacionais de violações a direitos dos povos indígenas, em que as empresas/Estados argumentam o não reconhecimento de um determinado povo como indígena.

3. O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS PROCESSOS E TOMADA DE DECISÕES DO SETOR EXTRATIVISTA

Um dos primeiros documentos internacionais que realçou a preocupação com os direitos dos povos indígenas foi a mencionada Convenção de n.107, de 1957, da OIT. Entretanto, o viés da Convenção era a integração dos povos indígenas, isto é, adotava-se a perspectiva das condições econômicas e sociais das populações indígenas como inferior à da sociedade urbana, a qual implicava a necessidade dos governos de adotarem programas coordenados para a sua progressiva integração na vida dos países.

Em 1989, o viés integracionista foi revisado e substituído por uma perspectiva de completa proteção aos direitos dos povos indígenas com a adoção da Convenção 169. Essa mudança paradigmática ocorreu no contexto da entrada dos povos indígenas na era do “direito internacional do reconhecimento⁹” (Jouannet, 2023), que se caracterizam, no caso dos direitos dos povos indígenas, pela: “A diferença de perspectiva entre a Convenção de 1957 e a de 1989 é em si mesma um resumo da evolução das mentalidades em relação a grupos e identidades culturais, e mais uma

⁹ Jouannet (2023) trabalha a noção da mudança de posicionamento da ordem internacional. Ao mesmo tempo que, na segunda metade do século XX, as preocupações dos países em desenvolvimento eram com alterações estruturais da economia mundial, vide as propostas da Nova Ordem Econômica, diversos grupos sociais reclamam pelo reconhecimento dos seus direitos. O direito ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas não significa que não há inflexão do direito ao desenvolvimento em um nível internacional. Os direitos à autodeterminação, respeito à identidade coletiva e social são reflexos do direito ao desenvolvimento característico dessa população.

vez testemunha a entrada do mundo contemporâneo no paradigma do reconhecimento a partir de 1989" (Jouannet, 2023, p.210-211).

A Convenção de 1989 institui, no seu art. 6, a obrigação de consulta aos povos interessados de qualquer medida legislativa ou administrativa capaz de afetá-los diretamente, com a necessidade de participação em decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos - no caso do Brasil temos a FUNAI, criada em 1967.

Em relação ao setor extrativista, particularmente, o art. 15, I, garante o direito dos povos indígenas aos recursos naturais que se encontram em sua terra e, em caso de prospecção e de extração dos recursos por parte do Estado, deverá haver a consulta aos povos indígenas.

A interpretação sistemática da Convenção conjuga o direito ao reconhecimento com o direito ao desenvolvimento próprio dos povos indígenas, pois, no seu artigo 7, I, dispõe que “deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Embora a Convenção 169 mencione apenas a necessidade da consulta, esta deve buscar alguma forma de consentimento, especialmente em empreendimentos de grande escala. Além disso, a normativa da OIT não dispõe de nenhum mecanismo de voto, portanto, as populações indígenas não possuem uma forma de paralisar o empreendimento¹⁰.

Após mais de uma década de discussão, a Assembleia-Geral da ONU adotou, em 2007, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, documento que trouxe alterações para a necessidade de consentimento livre, anterior e informado dos povos indígenas para qualquer empreendimento ou legislação que os afete (art. 22, b).

O direito ao consentimento livre, anterior e informado decorre, também, do direito à autodeterminação dos povos indígenas, o qual está positivado em diversos tratados, convenções e declarações de direitos humanos.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui jurisprudência já desenvolvida de que não se trata de uma mera consulta, e os empreendimentos do setor extrativista dependem do consentimento dos povos indígenas nas extrações em territórios que causem impacto (Seck, 2016; Lopes; Bittencourt; Pamplona, 2021).

No caso julgado em 2007 sobre o Povo Saramaka contra o Estado do Suriname, a Corte Interamericana sustentou que, em casos de projetos de grande investimento e desenvolvimento, deve-se ter o consentimento dos povos indígenas desde as primeiras etapas do projeto, o qual deve ser obtido mediante procedimentos de boa-fé (Corte IDH, 2007).

¹⁰ Nesse sentido, outras táticas utilizadas almejam danos reputacionais, tais como: o *naming and shaming*, protestos de movimentos sociais, atuação jornalística e acadêmica independente, entre outras.

Em 2016, com a adoção da Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas reconheceu-se, uma vez mais, o direito à consulta e participação dos povos interessados por meio de suas instituições representativas. Há, dessa forma, uma diferenciação em que apenas na Declaração Universal da ONU consta a previsão legal do consentimento. Não obstante, as notícias de violações ao direito ao consentimento dos povos indígenas ainda perduram por todo o continente latino-americano (Lopes; Coimbra Braga; Da Silveira Loureiro, 2023).

No plano internacional, a principal norma acerca de empresas e direitos humanos são os “Princípios Orientadores”, adotado em junho de 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, após o trabalho de seis anos do representante especial John Ruggie.

Os pilares fundacionais desse instrumento de *soft law* — portanto, mecanismos não vinculantes — tentam operacionalizar a estrutura desenvolvida por Ruggie de “proteger, respeitar e remediar”, esboçada em um relatório disponibilizado em 2008 (Ruggie, 2008), baseado na noção de obrigações jurídicas aos Estados nacionais de proteger os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a responsabilidade social corporativa de respeitá-los e o dever de remediar, através de mecanismos judiciais e não judiciais, o qual compete a ambos atores.

De acordo com Ruggie (2008), a visão pragmática a ser adotada no direito internacional é que os Estados devem permanecer como os sujeitos primários em caso de responsabilização. Portanto, temos o dever estatal de proteção aos direitos humanos, que consiste, inclusive, na criação de medidas legislativas e administrativas que restrinjam a atuação ilegal de atores privados. De outro modo, as empresas possuem o dever de respeitar todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, obrigação de cunho meramente moral, a partir da implementação de programas de devida diligência. Por fim, a ambos compete o dever de remediar e prevenir o dano causado às vítimas, seja de forma judicial ou extrajudicial.

Sobre o relacionamento dos empreendimentos conjuntos entre empresas e o Estado, como é a regra no setor extrativista, os princípios 4, 5 e 6 dos “Princípios Orientadores” (Ruggie, 2011) elucidam o dever estatal de realizar a supervisão das atividades de forma adequada, inclusive a partir da elaboração legislativa (princípio 5) com a adoção de medidas adicionais protetivas, tais como auditorias em matéria de direitos humanos (princípio 4), para que se promova o respeito aos direitos humanos (princípio 6).

Entretanto, geralmente, o Estado que recebe o empreendimento extrativista (país anfitrião) não possui as condições necessárias - sejam de natureza econômica, política ou institucional - de realizar as supervisões. De outro modo, o Estado também possui interesse nos resultados econômicos positivos da atividade extrativista, sob a argumentação de um maior desenvolvimento econômico, o que gera o conluio entre empresas e o Estado para a violação a direitos humanos (Garavito-Rodriguez, 2010).

Nesse cenário, é de importância os padrões de sustentabilidade¹¹ dispostos em diretrizes para a concessão de empréstimos em organizações internacionais, como a OCDE e a Corporação Financeira Internacional (IFC)¹², que dispõem acerca do procedimento de consentimento dos povos indígenas. Trata-se de mecanismos que buscam impor padrões de direitos humanos em áreas historicamente distantes, como o comércio internacional.

A OCDE editou, na década de 1970, seu primeiro documento intitulado “Diretrizes para Empresas Multinacionais”. Na sua primeira versão, contava com apenas 10 artigos que dispunham, de forma genérica, a necessária proteção aos direitos humanos, especialmente àqueles nos locais de trabalho. O documento abrangia outras temáticas, como medidas contra a corrupção. Apenas no século XXI sofreu atualizações para abarcar os direitos ambientais e dos povos indígenas (OECD, 2023; Seck, 2016).

Sobre o direito ambiental, dispõe sobre a necessidade de a empresa possuir um sistema de gestão ambiental próprio e adequado às suas operações, para que se possa proceder aos procedimentos de diligência que se mostrem necessários. Ilustrando o argumento da seção anterior, as diretrizes sobre o tema ambiental mencionam tão somente que haja a interação de forma significativa com as partes interessadas e afetadas. O documento menciona, também, a característica interdependente da violação ambiental, o que enseja a fiscalização de toda a sua cadeia de produção (OECD, 2023).

No âmbito da OCDE, em 2011, a organização editou um documento sobre as diretrizes de devida diligência para cadeias produtivas responsáveis de minerais em áreas de alto risco e afetadas por conflitos, especialmente na cadeia do ouro, estanho, tântalo e tungstênio. Essas áreas se caracterizam pela presença de conflito armado, ampla violência e outros riscos de danos às pessoas (OECD, 2016; Seck, 2016).

Os passos para a fiscalização das cadeias produtivas são, de forma geral: a) estabelecimento de sistemas de gerenciamento pela empresa; b) identificação e avaliação dos riscos na cadeia de produção; c) projetar uma resposta aos riscos; d) realizar auditorias por terceiros independentes; e) publicar relatórios anuais sobre as medidas empregadas (OECD, 2016).

Contudo, mesmo que os procedimentos de *due diligence* estejam previstos no âmbito de diversas organizações internacionais, a sua forma de responsabilização está entre os mecanismos tradicionais do direito civil, que ensejam a prova do nexo causal, alguma modalidade de culpa e o dano propriamente dito e, de outro lado, a responsabilidade objetiva (*strict liability*), que reside na posição que determinado ator está em que a mera ocorrência do dano gera o dever de indenizar.

¹¹ Tais padrões compõem a chamada responsabilidade social corporativa ou responsabilidade socioambiental corporativa. Não é o propósito deste artigo discutir as falhas desse modelo de governança, tão somente analisar as disposições acerca dos direitos ambientais e dos direitos dos povos indígenas e seus respectivos efeitos. Por uma visão comprensiva da RSC, cf: Aseeva, 2021.

¹² Uma das cinco instituições independentes do Banco Mundial, cuja atuação se volta ao setor privado em empreendimentos voltados para combater a pobreza.

Dito de outro modo, a responsabilidade nos casos de procedimentos de devida diligência, necessária a comprovação de que a empresa não tomou as medidas necessárias para prever o risco, não foi proativa no gerenciamento do risco da sua atividade. Ou seja, para que não haja a responsabilidade, o ente privado deve provar que o risco não era mensurável à época dos fatos.

As ferramentas de desenvolvimento sustentável da IFC (2021) contêm padrões de performance que devem ser adotados pelos atores não privados, sob o risco da não concessão do crédito/empréstimo em solicitações futuras.

O documento *Performance Standards on Environmental and Social Sustainability* teve sua última atualização em 2012. Entre os seus oito padrões de desempenho, destacamos o 1 (avaliação e gestão de riscos e impactos socioambientais), o 3 (prevenção da poluição), 5 (aquisição de terra e reassentamento involuntário de pessoas), o 6 (gestão da biodiversidade e de recursos naturais vivos), o de n.7 (povos indígenas). Notamos que a estrutura da IFC possui uma “juridicidade” (Veiga; Silva, 2016) superior ao da OCDE, por dispor de mecanismos sancionadores, em certa medida.

O padrão de desempenho 1 é geral e se aplica a todos os projetos que apresentam riscos e impactos socioambientais. A importância de um sistema de gestão de riscos socioambientais próprio está na possibilidade de rastrear as atividades que independem da atuação apenas do ente privado, como as que são de responsabilidade do Estado. Sobre a consulta informada e participação, a qual também consta no padrão de desempenho sobre o meio ambiente, o documento ressalta as assimetrias de gênero que ocorrem em tais casos.

O padrão de desempenho relacionado aos povos indígenas reconhece sua posição de vulnerabilidade. Dois dos seus objetivos são: a) assegurar seu consentimento livre, prévio e informado, b) estabelecer uma modalidade de consulta informada e participação em todo o ciclo do projeto. Esse mostra-se importante, pois, é comum que o projeto de extração tenha décadas de existência.

As circunstâncias que geram a necessidade do consentimento dos povos indígenas remetem ao procedimento descrito no padrão de desempenho 1. Contudo, o ente privado deve buscar o consentimento em casos de impactos em terras e recursos naturais sujeitos à propriedade tradicional, realocação involuntária, impedimento de projetos que impactam o patrimônio cultural crítico.

O tema da realocação involuntária encontra-se em um paradoxo. Ao mesmo tempo que, o direito internacional assegura o uso e gozo das terras e recursos naturais pelos povos indígenas, este mesmo direito e as Constituições nacionais - como é o caso da brasileira - conferem ao Estado formas de dispor desses recursos. Portanto, em regra, os empreendimentos extrativistas reparam os povos indígenas pelo seu realocamento com uma indenização monetária na esfera cível. Por esse motivo, o padrão de desempenho n.5 menciona o dever de “evitar, e quando não for possível, minimizar o deslocamento explorando elaborações alternativas do projeto”.

4. O CONSENTIMENTO LIVRE, ANTERIOR E INFORMADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS

No Brasil, a consulta prévia às partes interessadas se dá mediante, principalmente, o licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental (EIA), previsto na Constituição brasileira.

O licenciamento ambiental trata-se de um procedimento administrativo que licencia as atividades de todo e qualquer empreendimento que utilize recurso ambiental, cause formas de poluição ou qualquer outra modalidade de degradação ambiental (art. 2, I, da Lei Complementar 140/2011). São três os modos de participação em tal procedimento: pedidos de informações, consulta e audiências públicas (Scabin; Cruz; Hojaj, 2015). Tais modalidades não podem ser confundidas com auditorias em direitos humanos.

Em matéria ambiental, a Constituição nacional é mais avançada do que o direito internacional, pois, desde 1988, o seu art. 225 estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual foi elevado à categoria de direito humano internacional apenas em 2022.

No mesmo art. 225, § 1º, IV, consta a previsão do EIA: “incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. A regulamentação do procedimento do EIA ocorreu em legislação anterior à Constituição, mediante a Política Nacional do Meio Ambiente. Outra modalidade de regulamentação do EIA se dá via resoluções emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Outra diretriz legal que trata sobre as prerrogativas necessárias para o processo de consulta dos povos indígenas, representando um ponto de partida basilar para suplementar a força dos interlocutores, é o Protocolo de Munduruku¹³. A título de exemplificação, o protocolo enumera os motivos de consulta prévia da comunidade, como as pautas que incluem os impactos ambientais envolvendo a construção de hidrelétricas, a exploração de recursos naturais e minerais e o desmatamento. Além disso, o direito de consulta deve ser invocado para questões que envolvem a saúde, a educação, a fauna e a flora (Santos Neto, 2022).

Um aspecto válido ao direito de participação dos povos indígenas corresponde à possibilidade de desenvolver estruturas jurídicas e procedimentais ao voto, apresentando a

¹³ Os protocolos de consulta simbolizam uma forma de dar voz aos povos originários e às comunidades tradicionais diante das situações de fragilidade que enfrentam. Como exemplo, o Protocolo de Munduruku é resultado do trabalho de articulação entre o Movimento Munduruku Ipeg Ayu, as diversas associações indígenas, como Da'uk, Kerepo, Pahyhyp, entre outras, o Ministério Público Federal e inúmeras organizações sociais. O protocolo busca compilar os posicionamentos do povo Munduruku frente às diversas decisões nas esferas administrativa e legislativa, levando em consideração as consequências nas vidas das comunidades originárias. Cabe citar que o Protocolo de Munduruku tem como fulcro o direito à consulta prévia de pessoas indígenas ou originárias previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (Castro, 2019).

alternativa para buscar outras propostas ou para o Estado se abster quando não findo o consentimento. Assim, além do poder de “dizer não”, o direito à consulta está atrelado não só a um meio de participação, mas também ao diálogo e ao entendimento oferecido às comunidades (Peruzzo, 2017).

Ademais, no exercício do direito à consulta cabe mencionar a Carta Aberta dos Povos Indígenas do Médio Xingu, tendo em vista que há uma emergência da possibilidade de “auto consulta” das comunidades, direito o qual corresponde à garantia dos povos em afirmar seu posicionamento e definir suas prioridades. De modo geral, a luta histórica dos povos que habitam na região do Xingu, ao traçar seus interesses por meio da consulta prévia, corrobora a preservação da memória dos habitantes e a honra dos antepassados, afinal, com uma negativa atrelada ao projeto da hidrelétrica, houve o reconhecimento da livre-determinação dos povos locais que lutaram pela vitalidade do Rio Xingu e da flora da região (Beltrão; Oliveira; Pontes Jr, 2014).

Contudo, mesmo diante dessas previsões legais, o sistema de responsabilização das empresas do setor extrativista no Brasil ainda é ineficiente e precário. Conforme se depreende da sistemática internacional, aos Estados confere-se o dever de desenvolver seu arcabouço legal, administrativo e procedimental sobre o tema de empresas e direitos humanos. A obrigação jurídica estatal é de buscar os melhores mecanismos de regulação, em uma atitude proativa. Entretanto, ao contrário de outros países (Chile, por exemplo), o Brasil ainda não possui um Plano Nacional de Ação sobre empresas e direitos humanos, além de que, especificamente no setor de minérios, o Código Mineral brasileiro é defasado em diversos pontos, datado de 1940 e atualizado em 1967¹⁴.

A falta de consulta aos povos indígenas mostrou-se presente na proposta da construção da usina hidrelétrica em Belo Monte¹⁵, no estado do Pará. O local, fonte de atenção desde a ditadura militar na década de 1970, a partir de 2000 foi alvo de ações para o seu desenvolvimento pelo Poder Executivo. De acordo com Daniel Leib Zugman (2013), os povos indígenas não foram consultados, sem a ocorrência de audiências em número suficiente e com cláusulas de confidencialidade nos processos de EIA.

A inefetividade dos procedimentos de licenciamento ambiental foi demonstrada durante os dois principais desastres socioeconômicos do Brasil na última década, em Brumadinho e Mariana¹⁶,

¹⁴ No âmbito legislativo, a única normativa existente era o Decreto 9.571/2018, que continha dispositivos genéricos e com baixa efetividade. Não havia menção ao direito à consulta dos povos indígenas, apenas a necessidade do respeito à sua identidade social e cultural com o capacitamento de diversos atores para o engajamento com aqueles. O decreto foi revogado em novembro de 2023 pelo Decreto 11.772, que criou um grupo interministerial responsável pela “elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas”, pelo prazo de 180 dias prorrogáveis (Brasil, 2023).

¹⁵ A usina foi construída em 2019, mesmo com potenciais abusos a direitos sociais e ambientais. Entretanto, atualmente, a energia gerada é menor do que a inicialmente projetada.

¹⁶ O desastre de Brumadinho ocorreu em 2019, resultado do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão e ocasionou 272 mortes, com amplo impacto socioambiental. Era operada pela Vale S/A. No desastre de Mariana, em 2015, em razão do rompimento da barragem do Fundão, operada pela Samarco, os danos

respectivamente, que ocasionaram danos em direitos de diversas naturezas, entre os quais, ambientais, sociais, econômicos, entre outros.

Em estudo publicado por Duarte, Bernardes e Tybusch (2021), as falhas do procedimento de licenciamento ambiental específico em Mariana vinculam-se a aspectos econômicos e políticos. Os problemas enfrentados são paralelos a diversos outros órgãos governamentais que regulam temas de direitos humanos: a falta de recursos humanos e financeiros, a partir do sucateamento da sua atuação. Há, por sua vez, problemas de natureza legislativa próprios ao procedimento. Neste caso, o projeto original sofreu alteração a partir do uso de material de custo inferior para a construção dos drenos da barragem, as quais colapsaram.

Por mais que o Brasil não seja membro da OCDE, aderiu às Diretrizes sobre Empresas Multinacionais, as quais possuem um mecanismo próprio de fiscalização: o ponto de contato nacional (PCN). Trata-se de um mecanismo de resposta extrajudicial em casos que o ente privado descumpra as próprias diretrizes.

Entretanto, desde a sua implementação no Brasil em 2003, a atuação do PCN brasileiro é ineficiente e esbarra em diversos problemas, tais como: alta rotatividade de funcionários, falta de recursos financeiros e humanos, baixo número de atividades de promoção, a distribuição territorial desigual dessas atividades, customização das atividades para setores empresariais específicos, morosidade, entre outros (Albres, 2021).

Especificamente a respeito da extração do ouro¹⁷, temos uma importante atuação do Supremo Tribunal Federal na ADI 7345 que concerne à sua cadeia produtiva. A controvérsia refere-se a um artigo da lei 12.844/2013 que versa sobre a prova da aquisição do ouro proveniente do garimpo, pela qual não há nenhum mecanismo de fiscalização das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) a certificar a legalidade do local onde ocorreu a extração (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018).

Dessa forma, há uma mácula desde o início da cadeia de produção, pois, na origem, extraiu-se o ouro de forma irregular. A ação ainda carece de julgamento definitivo, mas no primeiro semestre de 2023, foi proferida decisão cautelar pelo Ministro Gilmar Mendes que evidenciou os riscos ambientais da legislação e que o dispositivo foi aprovado em Lei com a qual não possuía relação¹⁸. Não há, em tais casos, qualquer forma de consulta aos povos indígenas, em que, geralmente, a extração ocorre em seus territórios.

foram semelhantes, com o resultado de 19 mortes. Ambos os casos se relacionam ao contexto de exploração mineral no Brasil.

¹⁷ De forma simples, temos duas formas de extração do ouro no Brasil: a industrializada, realizada em grande escala e a artesanal, também conhecida como garimpo, que é feita por grupo menor de pessoas e cujos riscos de ilegalidades são maiores. Os modelos regulatórios de ambas são distintos, também. Ver: Lopes; Bittencourt; Pamplona, 2021

¹⁸ A Lei 12.844/2013 trata a respeito do fundo de garantia safra para os anos 2011/2012, sem qualquer relação com as atividades da extração do ouro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tardio do direito internacional ambiental e do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas trazem dificuldades no gerenciamento da conduta empresarial de forma responsável. Se, por um lado, há o direito estabelecido a um meio ambiente saudável e o direito ao consentimento livre, anterior e informado dos povos indígenas sobre qualquer empreendimento que os possa afetar, por outro, as notícias de violações a esses direitos, com casos de litigância internacional, demonstram a necessidade de repensar a atuação do setor extrativista.

O presente artigo buscou descrever normativamente o estado da arte da interdependência dos direitos ambientais e do direito dos povos indígenas ao consentimento livre, anterior e informado. Uma das descobertas foi que, embora a sistemática internacional sobre empresas e direitos humanos repouse o dever jurídico de proteção tão somente no Estado nacional, por vezes, os empreendimentos extrativistas geram um relacionamento especial entre empresa e Estado, sendo que à primeira delega-se o dever de realizar a consulta e/ou busca do consentimento.

Embora haja discussão acerca da inclusão expressa do direito ao consentimento no tratado vinculante sobre empresas e direitos humanos que está em desenvolvimento no âmbito da ONU, verifica-se que esse direito já está bem estabelecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a cristalização jurisprudencial em sede da proteção regional (europeia e interamericana).

Nessa vereda, diversas organizações internacionais financeiras que oferecem alguma forma de crédito, empréstimos ou projetam políticas de desenvolvimento, aos atores não-privados criaram seus próprios padrões de comportamento, com a IFC dispondo de sanções em caso de não observância.

No ordenamento jurídico brasileiro, verificam-se problemas estruturais que impedem a efetividade desses direitos. Não há, até o presente momento, um Plano Nacional de Ação sobre empresas e direitos humanos, o qual está ainda a ser desenvolvido. Os mecanismos de alcance internacional da IFC e OCDE precisam ter seus mecanismos mais bem desenvolvidos no cenário brasileiro, cuja atuação ainda se restringe a uma pequena gama de possibilidades. Os mecanismos constitucionais, como o EIA e o licenciamento ambiental, carecem, por sua vez, de melhor infraestrutura para fiscalização, composta de recursos humanos e financeiros.

Apenas com uma visão integrada de que a defesa dos direitos dos povos indígenas pode levar a uma maior efetividade do direito ambiental é que ambas as disciplinas podem caminhar para um futuro sustentável. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com as decisões e mecanismos memoráveis, ainda apresenta falhas e representa uma ineficiência em promover a participação consultiva dos povos indígenas. Tal prerrogativa está vinculada às demandas institucionais que representam uma inércia em, de fato, aplicar ao plano factual as previsões legais.

REFERÊNCIAS

- ALBRES, Hevellyn. Implementação das diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais no Brasil: avanços e desafios. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 29, Jan./Abr., 2021.
- ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. **Environmental Protection and Human Rights**. New York: Cambridge University Press, 2011.
- ASEEVA, Anna. **From Corporate Social Responsibility to Corporate Social Liability: A Socio-Legal Study of Corporate Liability in Global Value Chains**. Hart Publishing, 2021.
- BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. Coimbra: Grupo Almedina, 2021.
- BELTRÃO, J. F.; OLIVEIRA, A. C.; PONTES JR, Felício. Significados do direito à consulta: povos indígenas versus UHE Belo Monte. OLIVEIRA, J. P. D.; COHN, C. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília: ABA, p. 70-101, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. **Decreto 11.772 de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.
- CASTRO, Carlos Potiara. Comunicação assimétrica, justiça ambiental e o Protocolo de Consulta Munduruku. In: Elen Geraldes; Juliano Domingues da Silva; Gisele Pimenta de Oliveira. (Org.). **Resistências e inovações: políticas de comunicação em tempos de crise**. 1ed. Brasília: Editora FAC Livros / Universidade de Brasília, 2019, vol. 1, p. 366-378.
- CORTE IDH (2007, 28 de novembro). Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf; Acesso em: 02 mar. 2024
- DUARTE, Laís Aparecida Maciel; BERNARDES, Márcio de Souza; TYBUSCH, Francielle Benini Agne. A prevenção dos riscos em atividades minerárias: análise da insuficiência estatal na concessão do licenciamento ambiental aplicada ao caso de Mariana - MG. **Disciplinarum Scientia - Ciências Sociais Aplicadas**, vol. 17, p. 119-137, 2021.
- GARAVITO-RODRIGUÉZ, César. Ethnicity.gov: Global Governance, Indigenous Peoples, and the Right to Prior Consultation in Social Minefields. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, vol. 18, n.1, 2010.
- GONCALVES, R. J. A. F.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Neoextrativismo Liberal-Conservador: a política mineral e a questão agrária no governo Temer. **Okara: Geografia em Debate**, v. 12, p. 348-395, 2018.
- IFC. Performance Standards on Environmental and Social Sustainability. Disponível em: <https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/2010/2012-ifc-performance-standards-pt.pdf>; Acesso em: 01 mar. 2024.
- JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Porto Alegre: Editora Sulina, 2023.
- KAEB, Caroline. Emerging issues of Human Rights Responsibility in the extractive and manufacturing industries: patterns and liability risks. **Northwestern Journal of International Human Rights**, vol. 6, n. 2, 2008.

KNOX; John; TRONOLONE; Nicole. Environmental Justice as Environmental Human Rights. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, vol. 57, p. 1-60, 2023.

LIGHTFOOT, Sheryl. **Global indigenous politics**: a subtle revolution. New York: Routledge, 2016.

LOPES, F. O.; COIMBRA BRAGA, J.; DA SILVEIRA LOUREIRO, S. M. Consulta prévia e mineração na Amazônia brasileira: por um Tratado de Direitos Humanos e Empresas. **Homa Pública - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, vol. 7, n. 1, p. e:110, 2023.

LOPES, Fernanda O.; BITTENCOURT, Gabriel de O.; PAMPLONA, Danielle Anne. Extração de Ouro e Povos Tribais: Um Estudo à luz dos entendimentos da Corte Interamericana e do exemplo brasileiro. **Homa Pública: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, vol. V, n. 1 p. 1-17, 2021.

MARCONI, C. A.; MIRANDA, R. S. N. Direitos Humanos, empresas e a Agenda 2030: Considerações tempo-espaciais do norm-making internacional à luz do caso Shell na Nigéria. **Meridiano 47**, vol. 21, p. 1-18, 2020.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. Paris: OECD, 2023.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Due Diligence Guidance for Responsible supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas**. Paris: OECD, 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas da ONU. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>; Acesso em: 12 mar. 2024.

PERUZZO, P. P. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, p. 2708-2740, 2017.

RIO 92. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>; Acesso em: 12 mar. 2024.

RUGGIE, John. Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights. 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/24090059_Protect_Respect_Remedy_A_Framework_for_Busines_s_and_Human_Rights/>; Acesso em: 03 fev 2024.

RUGGIE, John. UN Guiding Principles on Business and Human Rights. Disponível em <<https://www.shiftproject.org/un-guiding-principles/>>; Acesso em: 03 fev. 2024.

SANTOS NETO, E. D. A Convenção 169 da OIT na América Latina: violações e construção da agenda de direitos dos povos indígenas. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais). Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Ceará, Redenção, 2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

SCABIN, F.; CRUZ, J. C.; HOJAIJ, T. B. Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista Aracê**, vol. 2, p. 162-179, 2015.

SECK, Sara. Indigenous Rights, Environmental Rights, or Stakeholder Engagement? Comparing IFC and OECD Approaches to the Implementation of the Business Responsibility to Respect Human Rights. **Dalhousie University Schulich School of Law**, vol. 12, 2016.

UNECE. Convenção sobre acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões e acesso à justiça no domínio do ambiente, Aarhaus: 25 de junho de 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>; Acesso em: 02 mar. 2024.

VEIGA, Fábio da Silva; SILVA, Érica da Guerra. Empresa e Direitos Humanos: Da Governança Corporativa à Responsabilidade Social Corporativa. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 2, p. 603-631, 2016.

WHYTE, K. Settler Colonialism, Ecology, and Environmental Injustice. **Environment and Society**, vol. 9, n. 1, p. 125–144, 2018.

ZUGMAN, D. L. O dever de consulta aos povos indígenas e a construção da Usina de Belo Monte. **Revista Discente Direito GV**, vol. 1, p. 94, 2013.